



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

Processo Licitatório 32/2020 – Pregão Presencial 8/2020

DESPACHO

Diante do recebimento de impugnação ao Edital do Processo Licitatório 32/2020 – Pregão Presencial 8/2020 pela empresa LAGB Acessórios e Peças Ltda, encaminho ao Setor Jurídico, com urgência, para emissão de parecer e análise, e posterior decisão da Comissão de Licitações.

São Cristóvão do Sul (SC), 18 de junho de 2020.

Taniel da Silva
Membro da Comissão de Licitações



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

PARECER JURÍDICO 26/2020

**Processo Licitatório 32/2020
Pregão Presencial 8/2020**

Encaminha o Pregoeiro e sua equipe de apoio, impugnação ao edital, apresentado pela empresa LAGB Acessórios e Peças Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 02.678.428/0001-13, em face do Edital de Processo Licitatório 32/2020 – Pregão Presencial 8/2020, cujo o objeto é a “*aquisição de pneus novos*”.

RAZÕES DO RECURSO

Em apertada síntese, arguiu a empresa LAGB Acessórios e Peças Ltda há irregularidades no texto editalício, visto que solicita certificação do IBAMA em nome do fabricante, o que veda a oferta de produtos importados e a exigência de pneus com DOT inferior a 6 meses, pugnando, ao final pela retificação das cláusulas 7.3, ‘c’ e 12.9 do referido edital.

É o breve relato da impugnação.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A empresa requerente, como já dito, requer que a exclusão das cláusulas 7.3, ‘c’ e 12.9 do Edital de Processo Licitatório 32/2020 – Pregão Presencial 8/2020, uma vez que ambas violam o princípio da ampla competitividade, restringindo de forma significativa o número de participantes.

Em que pese os argumentos da empresa recorrente, o referido não merece prosperar.

Muito ao contrário do que aduz o impugnante, tais exigências possuem amplo fundamento no interesse público.

O item 7.3, alínea ‘c’, do Edital de Processo Licitatório nº 32/2020, ao exigir a apresentação de Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, expedido pelo IBAMA, em vigor, em nome do fabricante, não é discriminatória e ilegal, muito menos veda a participação de empresas de produtos importados.

B

D



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Tal exigência tem amparo legal no inciso I do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.”

No mesmo sentido tem-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao editar o Guia Prático de Licitações Sustentáveis do STJ, onde consta o seguinte:

13. Pneus

13.1 Considerando que a indústria da borracha se enquadra entre as atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais listadas no Anexo I da Instrução Normativa Ibama n. 6 de 15 de março de 2013, sujeitando a fabricante ao devido registro no Cadastro Técnico Federal. A licitante deverá informar o CNPJ da fabricante, para que, dessa forma, possa ser averiguada a regularidade do fabricante junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF.

13.2 Sempre que possível, deverá ser incluída a logística reversa na aquisição de pneus, cabendo ao fornecedor o recolhimento do material, conforme disposto na Lei n. 12.305/10.

Assim, diante do texto no item 7.3, alínea ‘c’ não há qualquer vedação a participação de empresas com produtos nacional e importados, eis que prevê a possibilidade a apresentação de documento similar.

No que tange ao prazo de validades dos itens licitados, não há motivos para excluir a exigência de que os pneus tenham data de fabricação não superior a 6 meses a data de entrega, uma vez que, estamos solicitando pneus novos.

O item 12.9, não promove a preferência aos produtos de fabricação nacional, pois o fornecedor poderá se organizar para manter um estoque de mercadoria, de tal forma que atenderá a demanda.

Importante ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o qual ressalta:

Denúncia. Prefeitura municipal. Edital de pregão. Aquisição de pneus, acessórios e serviços. Apontamento de irregularidade na exigência da

B

R



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

data de fabricação dos pneus. Improcedência do apontamento. Indeferimento do pedido liminar. Arquivamento.

É cabível a exigência editalícia de que a data de fabricação de pneus não seja superior a seis meses no momento da entrega, pois objetiva a aquisição de produto com maior vida útil e a economia de gastos com reposição e, por conseguinte, o atendimento do interesse público.

Critérios idênticos já foram usados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no Pregão Eletrônico n.º 57/2015, conforme segue:

A exigência atacada compõe o rol de características escolhidas para o objeto que se deseja adquirir, sem prejuízo do cumprimento das normas de habilitação dos participantes.

Ao fundar sua argumentação em suposta violação de normas que regulam a habilitação dos licitantes, a recorrente demonstra desconhecer a própria sistemática do procedimento de licitação.

Em se tratando do poder discricionário da Administração, é perfeitamente razoável o estabelecimento de prazo de validade mínimo para os produtos a serem adquiridos, como o seria em qualquer tipo de contrato de compra e venda. Ao contrário, a ausência de fixação de prazo mínimo para recebimento dos pneus, permitiria o recebimento de produtos com data próxima de vencimento, diminuindo assim o seu tempo de uso e, conseqüentemente, demandaria a aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos para a Administração, em explícita ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Assim, não há que se falar neste edital que há ilegalidade ou qualquer restrição a competitividade, mas muito pelo contrário, busca-se a prestação de um serviço eficiente que atenda as necessidades da Administração, preservando o interesse público.

Da Doutrina Pátria colacionamos o seguinte texto, extraído do artigo "LICITAÇÃO: PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS" escrito pelo eminente Desembargador Tupinambá Miguel Castro do Nascimento (Publicada na RJ n.º 208 - FEV/1995, pág. 138):

O princípio da isonomia quanto aos licitantes é reflexo do princípio republicano, de que todos são iguais perante a lei. De modo específico, para a licitação, está indicado no art. 37, XXI, da CF. Por isso, vedam-se cláusulas ou condições que importem em distinções ou preferências por motivo da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou que signifiquem tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei). A CF inclusive, limita as exigências à "qualificação técnica e econômica



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI). Os dados indicados como critérios de desempate e referidos no arts. 3º, § 2º, da Lei, não ofendem a isonomia face à regra do art. 171, § 2º, da Lei Maior.

*Alerta-se, contudo, para um ponto. As cláusulas ou condições vedadas são aquelas que discriminam os licitantes, finalisticamente para prejudicar uns e beneficiar os outros. Presente a ofensa ao princípio da igualdade e, por isso, inadmitidos. **Porém, se tais cláusulas ou condições têm orientação diversa, porque significam interesse da Administração e envolvidas com o interesse público, não há vedação, embora haja aparente desigualação entre os possíveis licitantes.** É o magistério que se apóia, de HELY LOPES MEIRELLES (Opus cit., pág. 26), ao falar em "exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos" e "sem motivo de interesse público, e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração".*

** grifos nossos*

Desta forma, cabe destacar que a Administração Pública de São Cristóvão do Sul, em momento algum feriu o princípio da isonomia, mas sim se preocupou com o interesse público e cumpriu as normas vigentes.

Ainda cabe colacionar o festejado Mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, onde observa que a moralidade administrativa é composta por regras de boa administração, ou seja:

"pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas, não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela ideia geral de administração e pela ideia de função administrativa."

Isto posto, **é o entendimento para:**

- a) Que seja mantido o edital em sua forma original, mantendo os itens 7.3, 'c' e 12.9 do Edital de Processo Licitatório 32/2020 – Pregão Presencial 8/2020, pois estão de acordo com o princípio da legalidade em observância aos princípios da Lei 10.520/2002 c/c a Lei 8.666/93, em consonância ainda com a Lei Municipal 330/2005 esta regulamentada pelo Decreto Municipal 330/2005;
- b) O pregoeiro e sua equipe de apoio devem se manifestar no presente pedido de impugnação, para após encaminhar o requerimento e parecer para Decisão Final da Prefeita Municipal.



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

É o parecer, **salvo melhor Juízo.**

São Cristóvão do Sul (SC), 18 de junho de 2020.

Bianca Valério

Assessora Jurídica OAB/SC 45.867



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Processo Licitatório 32/2020 – Pregão 8/2020

Nos termos do parecer jurídico emitido acerca do recurso apresentado pela empresa pela empresa LAGB Acessórios e Peças Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 02.678.428/0001-13, apresentado com fulcro na Lei 8.666/93,

RESOLVE:

- 1) ACOLHER as razões do Parecer Jurídico 26/2020 e assim **INDEFERIR o pedido de IMPUGNAÇÃO do Edital de Processo Licitatório 32/2020 - Pregão Presencial 8/2020**, apresentado pela empresa LAGB Acessórios e Peças Ltda;
- 2) A manutenção do ato da sessão de abertura e entrega da documentação e proposta designado para data de 22/06/2020 às 16:00 horas;
- 3) Seja dado conhecimento desta decisão a Prefeita Municipal e a empresa impugnante;
- 4) Publique-se o presente ato na forma da Lei;

São Cristóvão do Sul (SC), 18 de junho de 2020.


TONIEL DA SILVA
Pregoeiro

**ANDRESSA REGINA MATUSALEM
MENUNCIN**
Membro


RAQUEL APARECIDA BAROA
Membro



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

DECISÃO

**Processo Licitatório 32/2020
Pregão 8/2020**

- Considerando os termos do parecer jurídico e suas razões, acerca do pedido de Impugnação apresentada pela empresa LAGB Acessórios e Peças Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 02.678.428/0001-13, apresentado com fulcro na Lei 8.666/93;

- Considerando a decisão do Pregoeiro e sua equipe de Apoio em *“ACOLHER as razões do parecer Jurídico e assim **INDEFERIR o pedido de IMPUGNAÇÃO do Edital de Processo Licitatório 32/2020 - Pregão Presencial 8/2020, apresentado pela empresa LAGB Acessórios e Peças Ltda;***

DECIDO:

- 1) Fica mantida a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, e assim **INDEFIRO o pedido de IMPUGNAÇÃO do Edital de Processo Licitatório 32/2020 - Pregão Presencial 8/2020**, apresentado pela empresa LAGB Acessórios e Peças Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 02.678.428/0001-13, usando para tal ato as razões do Parecer Jurídico 26/2020;
- 2) Prossiga-se o Processo licitatório, com a sessão de abertura e entrega da documentação e proposta designado para data de 22/06/2020 às 16:00 horas;
- 3) Seja dado conhecimento desta decisão a empresa impugnante;
- 4) Publique-se o presente ato na forma da Lei;

São Cristóvão do Sul (SC), 18 de junho de 2020.


SISI BLIND
Prefeita Municipal